



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001397/2006-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente JOSE ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA. VALOR RECEBIDO COMO AJUDA DE CUSTO. NÃO IDENTIFICADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

Observado o pagamento de forma habitual, embora declarada na DIRF e na DAA como ajuda de custo, não se constata como sendo verba indenizatória, mas sim, acréscimo patrimonial, renda da qual era devido o pagamento de Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, cabendo aplicar a Súmula CARF nº 2. Ademais, a Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regrido situação sem identidade com a motivadora da inconformidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de auto de infração resultante da revisão da Declaração Anual de Ajuste Retificadora do exercício de 2003, a qual resultou em diferença de saldo de imposto a restituir, em consequência da inclusão, na base dos rendimentos tributáveis, de valor recebido a título de ajuda de custo do Tribunal de Justiça/MG.

Ciente do AI, o contribuinte apresentou impugnação, que manteve o crédito tributário. Não se conformando, apresentou recurso voluntário no qual alega:

1. Que o julgamento da DRJ, não observou os princípios constitucionais da isonomia e igualdade, uma vez que, para outras categorias de magistrados e procuradores, os valores recebidos a título de ajuda de custo, foram considerados como indenizatórios

2. Que os valores pagos a título de "ajuda de custo" tem a mesma natureza do abono variável da Resolução 245 do STF

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, é alegado que, no julgamento da DRJ, não foram observados os princípios constitucionais de isonomia e igualdade, uma vez que outras categorias tiveram reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo, por ser entendida como indenizatória. Rejeito o argumento, tendo em vista Sumula Carf nº 2, "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Da natureza distinta do abono variável e provisório e da ajuda de custo

A Resolução nº 245/2002, do STF, identifica como de natureza indenizatória, o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, enquanto o auto de infração refere-se à ajuda de custo

A ajuda de custo somente é isenta do pagamento de imposto de renda, na forma da legislação sobre o assunto, nos termos do inciso I do Art. 39 do Decreto 3000/1999 (vigente à época) e o inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

A legislação assim prevê, tendo em vista a destinação da Ajuda de Custo, que é uma verba indenizatória, para o reembolso das despesas que se teve com deslocamento, ou seja, não há um acréscimo patrimonial. Entretanto, no presente caso, não se configura a ajuda de custo. Portanto, não há como caracterizar que teriam as verbas, ajuda de custo e abono variável e provisório, a mesma natureza jurídica. Logo, correto o lançamento e o AI deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator